



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **CORONEL CHRISÓSTOMO**

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 337, DE 2022

Altera a redação do inciso I do art. 3º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para excluir o Mato Grosso da Amazônia Legal.

Autor: Deputado **JUAREZ COSTA**

Relator: Deputado **CORONEL CHRISÓSTOMO**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei 337/2022, do deputado Juarez Costa, dá nova redação ao inciso I do art. 3º da Lei 12.651/2012, de forma a retirar o estado do Mato Grosso da definição de Amazônia Legal.

O projeto não possui apensos, e foi distribuído às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Integração Nacional e Desenvolvimento Regional e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

II - VOTO DO RELATOR

Câmara dos Deputados, Anexo III, Gab. 672, Brasília/DF, CEP 70.160.900
Fone: (61) 3215-5672 e-mail:dep.coronelchrisostomo@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247653163900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Chrisóstomo

Apresentação: 21/11/2024 15:10:09.370 - CMADS
PRL 1 CMADS => PL 337/2022

PRL n.1



* C D 2 4 7 6 5 3 1 6 3 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **CORONEL CHRISÓSTOMO**

Apresentação: 21/11/2024 15:10:09.370 - CMADS
PRL 1 CMADS => PL 337/2022

PRL n.1

O Projeto de Lei 337/2022, que propõe a exclusão do estado de Mato Grosso da Amazônia Legal, compromete os esforços de desenvolvimento sustentável e desconsidera a complexa realidade ambiental e legal da região.

Conforme o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, o estado de Mato Grosso, por sua dimensão e posição central no Brasil, está localizado em uma zona de transição entre três biomas. Cerca de 54% do estado está no bioma Amazônia, 39% no Cerrado e 7% no Pantanal. Não se trata de coincidência que Mato Grosso seja abarcado por todas as definições legais já adotadas para a Amazônia. Os limites da Amazônia Legal encontram-se definidos na Lei 12.651/2012 (Lei de Proteção da Vegetação Nativa):

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - Amazônia Legal: os Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e as regiões situadas ao norte do paralelo 13º S, dos Estados de Tocantins e Goiás, e ao oeste do meridiano de 44º W, do Estado do Maranhão;

Essa definição é coerente com outras leis vigentes, como a Lei 5.173/1966, que dispõe sobre o Plano de Valorização Econômica da Amazônia, extingue a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia (SPVEA) e cria a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam):

Art. 2º A Amazônia, para os efeitos desta lei, abrange a região compreendida pelos Estados do Acre, Pará e Amazonas, pelos Territórios Federais do Amapá, Roraima e Rondônia, e ainda pelas áreas do Estado de Mato Grosso a norte do paralelo de 16º, do Estado de Goiás a norte do paralelo de 13º e do Estado do Maranhão a oeste do meridiano de 44º.

Também a Lei Complementar 124/2007 adota definição semelhante, abrangendo todo o estado de Mato Grosso:

Câmara dos Deputados, Anexo III, Gab. 672, Brasília/DF, CEP 70.160.900
Fone: (61) 3215-5672 e-mail:dep.coronelchrisostomo@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247653163900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Chrisóstomo



* C D 2 4 7 6 5 3 1 6 3 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **CORONEL CHRISÓSTOMO**

Apresentação: 21/11/2024 15:10:09.370 - CMADS
PRL 1 CMADS => PL 337/2022

PRL n.1

Art. 2º A área de atuação da Sudam abrange os Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Mato Grosso, Rondônia, Roraima, Tocantins, Pará e do Maranhão na sua porção a oeste do Meridiano 44º.

A Lei 12.651/2012 já promoveu importante flexibilização das regras ambientais, anistiando desmatamentos anteriores a 2008 e facilitando a compensação de reservas legais. Modificar novamente a legislação para reduzir ainda mais as proteções ambientais seria um estímulo direto ao desmatamento, em vez de promover o cumprimento das normas. Vale ressaltar que os percentuais de reserva legal estipulados pela Lei 12.651/2012 já podem ser alterados, dentro de certas condições:

Art. 12. Todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente, observados os seguintes percentuais mínimos em relação à área do imóvel, excetuados os casos previstos no art. 68 desta Lei:

I - localizado na Amazônia Legal:

- a) 80% (oitenta por cento), no imóvel situado em área de florestas;*
- b) 35% (trinta e cinco por cento), no imóvel situado em área de cerrado;*
- c) 20% (vinte por cento), no imóvel situado em área de campos gerais;*

II - localizado nas demais regiões do País: 20% (vinte por cento).

.....

§ 2º O percentual de Reserva Legal em imóvel situado em área de formações florestais, de cerrado ou de campos gerais na Amazônia Legal será definido considerando separadamente os índices contidos nas alíneas a, b e c do inciso I do caput.

.....

Câmara dos Deputados, Anexo III, Gab. 672, Brasília/DF, CEP 70.160.900
Fone: (61) 3215-5672 e-mail:dep.coronelchrisostomo@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247653163900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Chrisóstomo

* C D 2 4 7 6 5 3 1 6 3 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal **CORONEL CHRISÓSTOMO**

§ 4º Nos casos da alínea a do inciso I, o poder público poderá reduzir a Reserva Legal para até 50% (cinquenta por cento), para fins de recomposição, quando o Município tiver mais de 50% (cinquenta por cento) da área ocupada por unidades de conservação da natureza de domínio público e por terras indígenas homologadas.

§ 5º Nos casos da alínea a do inciso I, o poder público estadual, ouvido o Conselho Estadual de Meio Ambiente, poderá reduzir a Reserva Legal para até 50% (cinquenta por cento), quando o Estado tiver Zoneamento Ecológico-Econômico aprovado e mais de 65% (sessenta e cinco por cento) do seu território ocupado por unidades de conservação da natureza de domínio público, devidamente regularizadas, e por terras indígenas homologadas.

.....
Art. 13. Quando indicado pelo Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE estadual, realizado segundo metodologia unificada, o poder público federal poderá:

I - reduzir, exclusivamente para fins de regularização, mediante recomposição, regeneração ou compensação da Reserva Legal de imóveis com área rural consolidada, situados em área de floresta localizada na Amazônia Legal, para até 50% (cinquenta por cento) da propriedade, excluídas as áreas prioritárias para conservação da biodiversidade e dos recursos hídricos e os corredores ecológicos;

Como se observa pelas transcrições acima existem previsões legais para redução da reserva legal em municípios da Amazônia Legal, embora não haja uma liberalidade para toda e qualquer redução. Em suma, podem-se adotar as seguintes alternativas:

- a) reduzir para até 50%, para fins de recomposição, quando o município tiver mais de 50% da área com unidades de conservação de domínio público e terras indígenas homologadas;

Câmara dos Deputados, Anexo III, Gab. 672, Brasília/DF, CEP 70.160.900
Fone: (61) 3215-5672 e-mail:dep.coronelchrisostomo@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **CORONEL CHRISÓSTOMO**

Apresentação: 21/11/2024 15:10:09.370 - CMADS
PRL 1 CMADS => PL 337/2022

PRL n.1

- b) reduzir para até 50% quando o estado tiver ZEE aprovado e mais de 65% do território ocupado por unidades de conservação de domínio público regularizadas e por terras indígenas homologadas;
- c) reduzir, para fins de regularização, para até 50% quando indicado pelo ZEE;

Também merece destaque o fato de que o percentual de reserva legal não é homogêneo em toda a Amazônia Legal. O estado de Mato Grosso, por apresentar três biomas (Amazônia, Cerrado e Pantanal) é particularmente complexo, com tipos de vegetação que vão das áreas inteiramente florestais ao norte, passando pelo Cerrado e chegando à bacia do alto rio Paraguai. No Cerrado e no Pantanal, é comum o mosaico de fitofisionomias que pode abranger, numa mesma propriedade rural, campos, cerrado, cerradão e florestas. As porções da Amazônia Legal com maior variação nas formas vegetacionais abrangem grande parte da região central de Mato Grosso. Nessas propriedades, a depender da vegetação original, a reserva legal pode ser de 80% (florestas), 35% (cerrados), 20% (campos) ou um valor intermediário, calculado em função da área de cada vegetação dentro da propriedade.

Os impactos da modificação proposta pelo projeto em tela seriam profundos. A redução das reservas legais comprometeria serviços ecossistêmicos essenciais para a economia matogrossense, como a polinização - que contribui para 35% da produção mundial de alimentos - e a recarga do lençol freático, fundamental para a segurança hídrica e a própria produção agrícola.

O estado de Mato Grosso está inserido na porção sul do bioma Amazônia, é considerado, há mais de meio século, como parte integrante da Amazônia brasileira, do ponto de vista administrativo e para fins de se beneficiar dos mecanismos de estímulo oferecidos pela Sudam. Retirá-lo da Amazônia Legal criaria um conflito de lógica com as leis do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e da Sudam, que incluem Mato Grosso em sua integralidade, embora não utilizem o termo “Amazônia Legal”.

Câmara dos Deputados, Anexo III, Gab. 672, Brasília/DF, CEP 70.160.900
Fone: (61) 3215-5672 e-mail:dep.coronelchrisostomo@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247653163900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Chrisóstomo

* C D 2 4 7 6 5 3 1 6 3 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **CORONEL CHRISÓSTOMO**

Portanto, considerando as razões técnicas e legais mencionadas, manifesto-me pela rejeição do Projeto de Lei 337/2022, por entender que sua aprovação provocaria danos irreparáveis aos ecossistemas e aos serviços ambientais essenciais para a agricultura e a biodiversidade nacional.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado **CORONEL CHRISÓSTOMO**

Relator

Apresentação: 21/11/2024 15:10:09.370 - CMADS
PRL 1 CMADS => PL 337/2022

PRL n.1

Câmara dos Deputados, Anexo III, Gab. 672, Brasília/DF, CEP 70.160.900
Fone: (61) 3215-5672 e-mail:dep.coronelchrisostomo@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247653163900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Chrisóstomo

* C D 2 4 7 6 5 3 1 6 3 9 0 0 *